



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.398 - RJ (2009/0136777-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes.

2. Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.398 - RJ (2009/0136777-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do ilustre Min. LUIZ FUX que deu provimento ao Recurso Especial da ora agravada, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O regime jurídico ao qual se submetem as seguradoras de saúde é diverso das cooperativas médicas:

Todas as vezes que um terceiro, detentor de plano de saúde, utiliza-se de um serviço ao plano vinculado, a recorrente paga ao profissional médico, ou ao hospital, ou à maternidade, enfim, paga pelo serviço realizado, como se fosse um particular qualquer.

Claro está dentro desse contexto, que não cabe à empresa recolher a contribuição previdenciária, porque o valor por ela desembolsado sofre a incidência por parte do profissional ou da empresa que recebe pela prestação de serviço.

A hipótese difere do que ocorre com as cooperativas médicas. Nas cooperativas os médicos ou outros profissionais qualquer unem-se para juntos, por intermédio da cooperativa, exercer suas atividades.

Aqui, diferentemente, não há acerto com os profissionais da área de saúde, senão como clientes, porque a relação jurídica que se estabelece é entre a empresa que vende o plano de saúde e a empresa que compra o plano para utilização eventual dos serviços médico-hospitalares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente a intermediária ganha pelo plano de saúde que oferece e paga como se fosse o substituto que se utiliza dos serviços médico-hospitalares. Pergunta-se: cabe ao particular pagar contribuição social quando paga honorários médicos? Se a resposta for negativa e o é, efetivamente, estende-se o entendimento em relação à empresa que não intermedia profissionais e sim planos de saúde (EDcl nos EDcl no REsp. 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004).

3. *In casu, incontroversa a condição da recorrente de seguradora, o que implica em tratamento diverso do que conferido às cooperativas, tem-se, como conclusão lógica, que não está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais, uma vez que estas são custeadas pelos profissionais remunerados (contribuintes individuais). Precedentes da Segunda Turma: REsp. 975.220/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22/09/2010; REsp. 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14/09/2010; REsp. 1.106.176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17/06/2010; REsp. 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 16/09/2008; EDcl nos EDcl no REsp. 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp. 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/05/2004.*

4. *Recurso especial provido (fls. 620/628).*

2. Sustenta a agravante, em síntese, que incide a contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos credenciados pela operadoras de planos de saúde. Aduz que não há jurisprudência sedimentada sobre o tema.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente, devendo, no caso de manutenção da decisão, ser observado o princípio da reserva de plenário.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.398 - RJ (2009/0136777-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 08.09.2010 E RESP. 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.09.2010. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Precedentes.*

2. *Afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.*

3. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

1. A despeito da alegação da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado no *decisum*, este Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem se posicionado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde. Além dos julgados referidos na decisão impugnada, pode ser citado o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

1. *Aplica-se a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da tese recursal que sustentava que a Lei 9.656/98 equiparava as operadoras de plano de saúde à cooperativa, o que não autorizaria a Corte de origem a diferenciá-la, para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária.*

2. *Não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes Precedentes: REsp 1.106176/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.06.10; AgRg no AgRg no REsp 1.150.168/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.05.10; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 442.829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.05.04; REsp 633.134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.09.08; AgRg no REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.03.10.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.129.306/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08.09.2010).*

3. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta egrégia Corte Superior no mesmo sentido: REsp. 987.342/PR, Rel. Min. ARNADO ESTEVES LIMA, DJe 12.05.2011; REsp. 1.150.398/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.02.2011; REsp. 874.179/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.09.2010; e REsp. 633.134/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2008.

4. Assim, não há falar em qualquer maltrato ao art. 557, § 1o.-A do CPC.

5. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011 e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

6. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136777-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.398 / RJ

Números Origem: 199751011087714 9701087712

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0136777-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.150.398 / RJ

Números Origem: 199751011087714 9701087712

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : BRASILSAÚDE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.398 - RJ (2009/0136777-0)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

O seguro é um meio de prevenção contra o risco. Em alguns contratos de seguro, v.g., o seguro de vida, a indenização do evento segurado é invariável. Noutras espécies, como a do contrato de seguro de veículos, não havendo perda total, a indenização pelo reparo pode ser reduzida, dependendo de quem faça o conserto. Quem assume o risco como atividade empresarial deve organizá-la de modo a reduzir os custos para obter ou ampliar os lucros. Sob essa ótica, o regime da livre escolha de uma oficina mecânica para o reparo de um veículo segurado só pode ser adotado se o preço da apólice for majorado em relação àquele em que a seguradora lista o nome das empresas credenciadas à prestação do conserto. A relação entre as seguradoras e as oficinas por elas credenciadas oferece vantagens recíprocas. Estas têm um mercado cativo, e aquelas obtêm preços menores pelos reparos nos veículos sinistrados. Situação análoga ocorre no contrato de seguro-saúde, e com maior razão neste porque a indenização não é pretarifada. Nessa modalidade de seguro, se o contrato permite a livre escolha de médicos e de hospitais, o preço da apólice será necessariamente maior do que aquele em que o acesso do segurado a médicos e hospitais está subordinado aos profissionais e estabelecimentos previamente credenciados pela seguradora. Tudo porque o credenciamento de uns e de outros também é o modo como a seguradora limita seus custos, reproduzindo a relação acima descrita com as oficinas mecânicas no âmbito do seguro de veículos. Quem presta serviços a quem nessa relação? O médico, como sugerem as razões do agravo regimental, porque a seguradora não pode *"sobreviver sem a prestação do serviço médico"*? (e-stj, fl. 638). Ou a seguradora que lhe indica os pacientes? Salvo melhor juízo, a prestação de serviços se dá no âmbito de outra relação, aquela entre médico e paciente. A seguradora paga, em nome deste, pela prestação do serviço médico, adimplindo a obrigação que assumiu no contrato do seguro-saúde. Nenhuma a prestação de serviços do médico para com a seguradora, a contribuição previdenciária *sub judice* é inexigível desta (LC 84/96, art. 1º, I; L. 8.212/91, art. 22, III).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.